



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374520

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27224

Habeas corpus nº 2093144-23.2025.8.26.0000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente (Execução nº
0000738-18.2020.8.26.0509)

Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira (advogada)

Paciente: Carlos Kayahara Teixeira

Magistrado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Josiane Gonzalez de Oliveira, com pedido liminar, em favor de **Carlos Kayahara Teixeira**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente nos autos da execução nº 0000738-18.2020.8.26.0509.

Aduz, em síntese, que o paciente foi beneficiado com a concessão do indulto com fundamento no Decreto nº 11.846/2023 em relação a duas das três condenações que cumpre. Contudo, a retificação do cálculo da pena remanescente desconsiderou todo o período cumprido até a concessão do benefício e fixou como data-base para os próximos benefícios a data da publicação do Decreto. Tal situação lhe é prejudicial e configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, vez que poderia estar no regime aberto desde 08.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, seja a ordem concedida para que “seja cassada a r. decisão (fls. 54-56 PEC nº 000738-18.2020.8.26.0509) proferida pela autoridade coatora concedendo o indulto aos PEC's nº 0001270-31.2016.8.26.0509 e nº 0006366- 22.2019.8.26.0509, a fim de que exclua o indulto concedido” (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 51/52).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 59/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consoante se deduz da análise dos autos de origem, há idêntico pedido em andamento (fls. 107/111 do PEC), com manifestação contrária do Ministério Público (fl. 117) e reiteração por parte da defesa (fls. 118/119).

Nesse passo, constata-se que a impetrante pretende fazer uso deste remédio constitucional para obter providência no âmbito da execução criminal que sequer foi analisada pelo Juízo competente – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite, sob pena de indevida

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supressão de instância².

De outra banda, ainda que houvesse pedido indeferido, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução – *in casu*, o agravo –, consoante a jurisprudência do E. STF³ e do C. STJ⁴.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² “Não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, quando em supressão de instância. Verbis: ‘No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância’ (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017)” (STJ – AgRg no HC nº 780.692/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 23.05.2023).

³ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. **Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.** 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022, g.n.).

⁴ “Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).